

TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADES COM PENSÕES DO SECTOR BANCÁRIO PARA A SEGURANÇA SOCIAL – ENQUADRAMENTO CONTABILÍSTICO

CONTEXTO

O Ministério das Finanças (MF) decidiu constituir um grupo de trabalho no seio do qual deverão ser analisados os aspectos técnicos relevantes para a concretização da transferência de responsabilidades com pensões do Sector Bancário para a Segurança Social.

O grupo de trabalho é constituído por representantes do MF, que coordenam os trabalhos, bem como por representantes da Associação Portuguesa de Bancos (APB), do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social (MSSS), do Banco de Portugal (BdP) e do Instituto de Seguros de Portugal (ISP).

Embora ainda não sejam conhecidos os contornos finais da operação, conhecem-se já os traços gerais em que a mesma poderá vir a concretizar-se, tendo a APB reconhecido, logo na primeira reunião, a necessidade de se discutir, profundamente, os aspectos técnicos que condicionam o seu sucesso, designadamente o tratamento contabilístico da operação.

O Conselho Nacional de Supervisores Financeiros (CNSF), na reunião realizada em 13 de Outubro de 2011, decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) com representantes dos três supervisores (BdP, ISP e CMVM) com o objectivo de efectuar uma reflexão conjunta sobre o tratamento contabilístico das responsabilidades/activos financeiros dos Fundos de Pensões das instituições do sector financeiro e, nomeadamente, concertar posições sobre a aplicação das IAS/IFRS nesta matéria.¹

O CNSF definiu, como prazo para conclusão desse trabalho, o final do mês de Outubro.

¹ A actual nota de informação não aborda a temática do reconhecimento de responsabilidades e activos em sede das contas nacionais, nomeadamente da consequência da possível aceitação do tratamento proposto pela APB (ponto 4).

SÍNTESE DA INFORMAÇÃO DISPONÍVEL E PRESSUPOSTOS DA ANÁLISE

A análise efectuada pelo GT tem por base a informação actualmente disponível, nos termos da qual se assumem os seguintes pressupostos:

- 1) As negociações em curso incidem sobre a transferência parcial de responsabilidades, apenas na parte relativa à cobertura de pensões em pagamento e sobrevivência dos actuais pensionistas decorrentes do sistema previdencial previsto nos ACT/AE (Pilar 1) e considerando unicamente prestações constantes, isto é, as responsabilidades associadas à actualização anual das pensões em pagamento nos anos subsequentes continuarão a cargo dos bancos.
- 2) Admite-se que venham a ser fixadas condições de transferência de responsabilidades com pensões em pagamento e sobrevivência diferida apenas para os actuais pensionistas, ficando excluídas quaisquer outras pensões que venham a ser atribuídas aos actuais trabalhadores no activo, quando estes atingirem a respectiva idade de reforma (grupo fechado).
- 3) Os impactos contabilísticos potenciais, enquadrados nos termos da IAS 19, não consideram concretamente o tratamento da eventual reavaliação, quer das responsabilidades, quer dos activos dos fundos de pensões a transferir, na medida em que tal matéria ainda não se encontra estabilizada.
- 4) A posição defendida pela APB aponta para a manutenção na esfera das instituições da responsabilidade última pelo pagamento das pensões, por efeito do disposto nos Instrumentos de Regulamentação Colectiva de Trabalho vigentes no sector bancário (IRCT). Deste modo, os bancos continuariam a reconhecer as responsabilidades das pensões transferidas e passariam a reconhecer uma cobertura de igual montante pela obrigação assumida pela Segurança Social.

ENQUADRAMENTO CONTABILÍSTICO

Face aos pressupostos assumidos, a qualificação da operação e o tratamento contabilístico, na óptica de relato financeiro decorrente da aplicação dos requisitos da IAS 19, dependem substancialmente do preenchimento (ou não) do conceito de “liquidação” [IAS 19. §109 a § 115].

Na medida em que a operação consista numa transferência definitiva e irreversível das responsabilidades pelo pagamento de “pensões já atribuídas” (mesmo que só relativas a uma parcela dos benefícios), verificam-se as condições subjacentes ao conceito de “liquidação”, uma vez que se extingue a obrigação actual relativa ao pagamento dos benefícios abrangidos [IAS 19. §112].

Mesmo que, por efeito do disposto nos IRCT, se possa operar um mecanismo legal de retenção, por parte das instituições bancárias, da responsabilidade última pelo pagamento dos benefícios, tal só seria materializado se o Estado, por algum motivo, não efectuasse esse pagamento na íntegra, evento cuja probabilidade de ocorrência é considerada remota.

A retenção da responsabilidade última pelo pagamento dos benefícios não é susceptível de sustentar a aplicação dos requisitos relativos a reembolsos, por se considerar que a assumpção dessa responsabilidade não configura uma relação contratual de deveres e obrigações futuras pela qual assista a cada uma das instituições bancárias um “direito de reembolso” futuro face ao Estado [IAS 19 §104A a 104D]. Refira-se ainda que o reconhecimento de um direito de reembolso consubstancia-se num registo de um activo separado do plano que, no contexto da presente operação, não parece afigurar-se enquadrável na definição de ‘Activo’ [Framework § 49(a), 53 a 59] face à impossibilidade de se traduzir num recebimento em benefício da instituição bancária.

Neste sentido, entende-se que a obrigação das instituições bancárias para com os pensionistas, relativamente às responsabilidades transferidas, não constitui condição suficiente para alterar a qualificação da operação (i.e. liquidação).

Tratando-se de uma “liquidação”, o respectivo efeito deve ser reconhecido em P/L [IAS § 19.61(f)], compreendendo eventuais alterações resultantes da reavaliação do montante de responsabilidades e/ou do justo valor dos activos do plano, bem como dos desvios actuariais associados que ainda não tenham sido reconhecidos em capitais próprios [IAS 19 § 109]. Refira-se ainda que, quando a liquidação incide apenas sobre uma parte dos beneficiários ou sobre uma parte das responsabilidades, o ganho ou perda a reconhecer em P/L inclui uma fracção proporcional dos desvios actuariais ainda por reconhecer em

capitais próprios, determinada com base no montante das responsabilidades antes e depois da liquidação, salvo se outra base for mais racional nas circunstâncias em que a operação se realizar [IAS 19 § 115].

Sem prejuízo do exposto, e no âmbito da análise dos impactos decorrentes do enquadramento da presente transferência como uma liquidação, uma das questões que foi suscitada prendeu-se com a possibilidade de uma entidade alterar a política contabilística, deixando de utilizar o método do corredor [IAS 19 § 92] e passando a utilizar o método de reconhecimento de ganhos e perdas actuariais em capitais próprios (OCI - *Other Comprehensive Income*) [IAS 19 § 93A].

Nos termos do parágrafo 14(b) da IAS 8, uma entidade apenas pode alterar uma política contabilística (afastando assim o princípio da consistência) caso tal alteração resulte em demonstrações financeiras que proporcionem uma informação fiável e mais relevante sobre os efeitos das transacções, outros eventos ou condições na posição financeira da entidade, na sua performance e nos seus fluxos de caixa². Essa alteração voluntária da política contabilística é divulgada (IAS 8.29) no anexo às contas, juntamente com as razões porque entende que a aplicação da nova política contabilística proporciona uma informação fiável e mais relevante.

Ora, não afastando as três hipóteses de tratamento das diferenças actuariais previstas, é o próprio IASB (IAS 19 §BC48B) que assume que um reconhecimento dos ganhos ou perdas actuariais, de forma imediata, proporciona uma mais fidedigna representação dos eventos, pelo que poder-se-á concluir que qualquer dos outros dois métodos (reconhecimento em capital próprio – OCI – ou mesmo em resultados - terceira alternativa) proporciona seguramente uma informação fiável e mais relevante que o método do corredor³.

Uma alteração de política contabilística obriga a que a entidade tenha de *reexpressar* as contas passadas como se tivesse adoptado, desde sempre, o método do capital próprio (OCI). Nestes termos, em vez de figurar os ganhos e perdas actuariais no activo, como diferimento (pela técnica do corredor), os mesmos passam a figurar no capital próprio (OCI). Tal implica que todos os ganhos ou perdas actuariais, calculados até ao momento da liquidação, devem reflectir-se no capital próprio, sem afectar P/L.

² Afasta-se neste cenário, por não aplicável, a outra possibilidade que resulta, naturalmente, de uma alteração exigida por uma nova norma [IAS 8 § 14(a)].

³ Daqui não se infira a impossibilidade de uma entidade continuar a utilizar o método do corredor, se essa tiver sido a sua política contabilística estabelecida na altura da transição para as IFRS. Já no que se refere à nova norma, que virá no futuro a substituir a presente IAS 19, o IASB claramente elimina este tratamento como alternativa, o que demonstra, inequivocamente, que uma empresa ao optar por alterar de método, abandonando o corredor, está a ir ao encontro de um método mais adequado (proporcionado uma informação mais fiável e relevante).



Banco de Portugal
EUROSISTEMA



Instituto de Seguros de Portugal



CMVM

No momento imediatamente anterior em que procede à “liquidação” da responsabilidade, a instituição deve proceder à remensuração da obrigação (e dos activos do plano) utilizando pressupostos actuariais actualizados [IAS 19 §110], reconhecendo o respectivo impacto de acordo com a política contabilística seguida para os desvios actuariais. Qualquer ganho ou perda que possa vir a resultar de uma eventual diferença entre o valor que a instituição considerou para as responsabilidades e para os activos do plano (de acordo com os seus pressupostos actuariais) e o preço que for fixado para a transferência para o Estado, é reconhecido em resultados (P/L) [IAS 19 §109]⁴.

⁴ Independentemente da política contabilística seguida para o tratamento dos desvios actuariais.